



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0006194-82.2013.814.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ABAETETUBA (3ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE/ RECORRIDO: MARÍLIO BENAIA FREIRE BARBOSA
CARLOS JÚNIOR DE SOUZA MIRANDA
SEBASTIÃO AILTON DA SILVA PENA
RAFAEL PAES FAGUNDES
IRENILSON CASTRO DE OLIVEIRA

Telmo Lima Marinho (Advogado)

Ana Alice Neves Caldas Figueiredo (Defensor Público)

Danielle Santos Maués Carvalho (Defensor Público)

RECORRENTE/ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR TODOS OS LITIGANTES. DENÚNCIA POR INCURSO NOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO, RESISTÊNCIA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARGUIDA POR UM CO-RÉU. AFASTADA. MÉRITO DE TODOS OS RECURSOS: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RESISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1) Se vislumbra a ocorrência do instituto da conexão entre os crimes de roubo (praticado na Comarca de Moju) e o delito de resistência (Comarca de Abaetetuba), devendo o conflito de competência dirimido pela regra disposta no art. 78, II, a do CPP (Comarca de Moju). Entretanto, sendo os réus processados no âmbito da Comarca de Abaetetuba, caberia a defesa opor Exceção de Incompetência, tempestivamente, para solucionar o impasse, que sabidamente deve ser oposta no prazo de 10 (dez) dias, na esteira dos art. 108, 396 e 396-A. Sendo intempestiva a Exceção, tem-se a ocorrência no caso concreto do instituto da prorrogação de competência do Juízo de Abaetetuba, por ser relativa a competência *ratione loci* e, conseqüentemente, preclusa a matéria. Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto sofrido pelos réus, incidindo a regra prevista no art. 563 do CPP, não merecendo guarida a tese suscitada.

2) As provas colecionadas nos autos não demonstram os indícios suficientes de autoria aptos à fundamentar a sentença que pronunciou os acusados, conduzindo inexoravelmente a desclassificação para o delito de resistência. Ademais, o Ministério Público, em todas as fases processuais, pleiteou a condenação pelo crime de resistência e, diante da nova ordem constitucional instaurada, o Juiz deve ser imparcial e se ater aos limites delineados na lide, através da denúncia e dos pedidos formulados pelas partes, devendo ser repelida a versão autoritária do processo penal.

4) RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS QUANTO AO MÉRITO, AFASTANDO-SE A PRELIMINAR.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos,



em conhecer os recursos e conceder-lhes provimento, afastando a preliminar de incompetência do Juízo de Abaetetuba, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Penais em Sentido Estrito interpostos por MARÍLIO BENAIA FREIRE BARBOSA e seus corréus, assim como pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Abaetetuba, na qual pronunciou os acusados por incurso nos delitos previstos no art. 157, §2º, I, II e V; art. 288, parágrafo único; art. 329; art. 121, §2º, V c/c art. 14, II, todos do CP c/c art. 16 da Lei nº 10.826/03.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 12/12/2013 contra os acusados acima especificados, pleiteando as suas condenações pelos delitos de roubo majorado, resistência, associação criminosa, posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, em virtude dos 5 (cinco) agentes terem, no dia 08/11/2013, por volta das 13:30h, munidos com armas de fogo e mediante grave ameaça, invadido a residência da vítima Paulo Valério, localizada à margem da Rodovia PA-150, km6, Vila Sarapuí, zona rural de Moju/PA, local onde também se encontravam presentes a companheira da vítima, Sra. Rosileide Bernadina da Silva, com seus filhos, uma criança de 4 (quatro) anos e outra de 7 (sete), além dos empregados da residência, Sr. Josiel Cunha e Anivaldo Foro e Wilma de Lima Santiago.

Os denunciados Sebastião e Marlírio levaram Paulo para o escritório, onde funcionava a sua marcenaria, oportunidade em que a vítima entregou entre R\$ 5.000,00 (cinco) mil e R\$ 6.000,00 (seis) mil. Retornando para os quartos, os acusados subtraíram dois relógios e um cordão de ouro, ocasião em que Marlírio aplicou uma coronhada na cabeça da vítima, e o levou para outro quarto, subtraindo, ainda, um aparelho de DVD e um tablet.

Posteriormente, Paulo foi amordaçado e amarrado pelos pés e mãos, sendo levado para o quarto de um dos filhos, sendo as outras vítimas levadas para outro quarto, onde foram ameaçadas e amarradas pelos demais integrantes do grupo, sendo, ainda, subtraído o celular do funcionário Anivaldo.

Os meliantes saíram da residência e levaram o carro da vítima, do tipo caminhonete, porém, abandonaram o veículo em local próximo.

Alguns policiais civis se deslocaram até o município de Mojú/PA com o fito de averiguar a ocorrência do roubo acima especificado, sendo lhes informado que os meliantes haviam fugido em um veículo Fiat Uno, de cor prata. Quando a guarnição da Polícia Civil estava às proximidades do ramal do Urubuputaua, no Município de Abaetetuba avistaram um veículo com as características mencionadas na denúncia, tendo o policial Mendes ligado a sirene da viatura, momento em que um dos ocupantes saiu do carro já efetuando disparos contra os policiais, dando-se início a uma intensa troca de tiros entre os policiais e os ocupantes do veículo, sendo atingido dois indivíduos, o que ocasionou a rendição do grupo.

Por ocasião da prisão dos ora acusados, foram apreendidas várias armas de



fogo, bem como os objetos subtraídos das vítimas do crime de roubo.

Juntado o auto de apreensão e apresentação (fls.56-58-em apenso), laudo de perícia de pólvora combusta (fl.66- em apenso) e laudo de lesão corporal em Paulo Valério (em apenso) e laudo de balística de fl.44; a denúncia foi recebida em 20/01/2014, nas fls.08-09. Após a instrução, sobreveio a sentença de pronúncia nas fls. 155-166.

Inconformado, o ente Ministerial interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl.170) pleiteando vista dos autos para apresentação das razões recursais.

O Réu Sebastião Ailton da Silva Pena também recorreu da sentença e requereu (fls. 172-180), preliminarmente, a nulidade do processo desde a denúncia, em razão da incompetência do Juízo de Abaetetuba para processar e julgar o feito, vez que o delito de roubo foi consumado no Município de Moju, cabendo a este último o processamento dos autos. No mérito, aduziu a ausência do animus necandi, pleiteando a sua impronúncia.

Na fl. 207-208, o MM. Juízo a quo não realizou o juízo de retratação e manteve a sentença objurgada.

O réu Marlírio Bernaia Freire Barbosa e os outros réus interpuseram seu recurso (fls. 197) e, em suas razões (fls. 227-234), aduziu a inexistência do animus necandi, da vontade livre e consciente de matar, estando caracterizado o crime de resistência, razão pela qual concluiu pela necessidade de anular a decisão de pronúncia e remeter os autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença pelos crimes descritos na exordial.

Nas razões do Ministério Público (fls. 213/225) também foi pleiteada a reforma da sentença de pronúncia sob o argumento de não ter restado caracterizado a ocorrência do crime de tentativa de homicídio, pela ausência de dolo dos réus quanto a intenção de matar, restando caracterizado a ocorrência do crime de resistência previsto no art. 329 do CP.

Assim instruído, o feito me veio regularmente distribuído e, em 26/01/2016 determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 243).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel pronuncia-se pelo conhecimento e provimento parcial para impronunciar o réu do crime de tentativa de homicídio.

Após o cumprimento de diligências atinentes a juntada de contrarrazões aos recursos interpostos, assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete, conclusos, em 27/10/2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, pois tempestivo e adequado à espécie.

A irresignação dos recorrentes cinge-se, em suma, em aduzir a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, todos os recorrentes são uníssonos em pleitear pela impronúncia dos réus, vez que ausente o animus necandi/ intenção de matar, tratando-se, na verdade, de ocorrência do delito de resistência.

Destaco, desde logo, não assistir razão ao recorrente quanto a preliminar, entretanto, a impronúncia é medida que se impõe, senão vejamos:



I- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Os acusados praticaram o delito de roubo na Comarca de Moju e, ao empreenderem fuga, praticaram o crime de resistência no ramal Urubuputaua, no Município de Abaetetuba, sendo os réus processados por este último Juízo.

Nos termos do art. 78, II, a do CPP, na determinação da competência, para processar e julgar o feito, de fato, caberia ao Juízo da Comarca de Moju o processamento e julgamento do feito. Entretanto, como bem observado pela douta Procuradora de Justiça a competência em discussão é relativa, sendo passível de preclusão, caso não seja arguida no momento oportuno.

Os artigos 108 e 396-A do CPP assim dispõem:

Art. 108: A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

In casu, o recorrente Sebastião Ailton foi intimado para apresentar defesa preliminar em 11/02/2014 (fls. 34) e somente opôs à exceção de incompetência em 01/04/2014, portanto, muito além do prazo de 10 (dez) dias estipulado no art. 396 do CPP. Sendo intempestiva a interposição da Exceção, tem-se a ocorrência do instituto da prorrogação da competência do MM. Juízo da Comarca de Abaetetuba, conforme pacificado entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme segue:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI. PROVIMENTO Nº 006/2012 CJRMB. DEFINIÇÃO DOS BAIRROS QUE FICAM SUJEITOS À JURISDIÇÃO DAS VARAS DISTRITAIS DE ICOARACI. INFRAÇÃO PENAL CONSUMADA EM BAIRRO NÃO ABRANGIDO PELO REFERIDO PROVIMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS VARAS PENAS DA COMARCA DE BELÉM. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI RELATIVA. AJUIZAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM MOMENTO PROCESSUAL



INOPORTUNO. DECLINATÓRIA QUE DEVERIA TER SIDO OFERECIDA NO PRAZO DA DEFESA PRÉVIA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com os artigos 69, inciso I, e 70, caput, do Código de Processo Penal, a competência para o processo e julgamento dos crimes, em regra, é definida pelo lugar em que se consumou a infração penal. Desse modo, o delito objeto dos autos estaria afeto, de início, à jurisdição das Varas Criminais da Capital.

2. A competência rationi loci é relativa e prorrogável. Não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, pois opôs exceção de incompetência intempestiva, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal. (...) (TJPA, Conflito Negativo de Jurisdição nº 2012.3.030465-6, Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, julgamento: 08/05/2013).

HABEAS CORPUS. JUIZADOS ESPECIAIS. PETIÇÃO INICIAL. INEXIGÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO PRECLUSIVO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REGRA. LOCAL DO CRIME. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO AUTORIZA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. (...) 3. A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA É PROPOSTA NO PRAZO DA DEFESA, DE CARÁTER PRECLUSIVO, E EM AUTOS AP ARTADOS. 4. DEIXANDO DE PROMOVER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA A TEMPO E MODO, OPERA-SE A PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 5. NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP, A REGRA É QUE A COMPETÊNCIA SEJA DETERMINADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. 6. A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NÃO COMPORTA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 7. ORDEM DENEGADA. (TJDFT, processo nº 5617920058070001 DF 0000561-79.2005.807.0001, Relator: Nilsoni de Freitas, publicado em 03/04/2007)

Assim, a competência ora analisada constitui nulidade relativa e passível de preclusão e, não tendo o recorrente demonstrado qualquer prejuízo concreto para os réus, incide no caso o princípio do pas de nullité sans grief que está insculpido no art. 563 do CPP, razão pela qual afasto a preliminar.

II- MÉRITO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RESISTÊNCIA.

A tese comum sustentada por todos os recorrentes cinge-se em pleitear a desclassificação para o crime do art. 329 do CP. Compulsando-se os autos, observo que não restou demonstrado o crime de tentativa de homicídio qualificado, mas a troca de tiros efetuada entre os réus e os Policiais Civis se deu com o intuito de resistir a prisão, não restando demonstrado o dolo de matar.

O art. 329 do CP assim prevê:

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a



funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência

Durante a instrução processual, o Policial Civil JOÃO CARLOS FARIAS MENDES destacou (fl. 51 v.):

Que antes de chegarem no ramal viram um táxi saindo do ramal e o táxi batia com a característica do táxi que tinha participado do assalto que seria um Fiat Uno; Que o assalto anterior foi no Moju; que resolveram abordar o táxi e passando do ramal do presídio deram sinal de luz e quando abordaram um deles colocou a mão para fora e começou a atirar; que houve revide de tiros, mas não lembra quantos tiros foram dados (...) Que a viatura era caracterizada, que quando se encontram no ramal eles vinham saindo e o depoente ia entrando; Que ia encontrando no ramal e continuou a passagem e os acusados passaram e dobraram para a cidade de Abaetetuba; Que a velocidade era alta e os acusados resolveram parar em um local que favorecia as fugas;

O depoimento acima é condizente com a confissão do acusado Marlírio Barbosa: Que pela altura do CRRAB a viatura acionou a sirene e fez sinal luminoso para que o carro em que estavam os meliantes parassem; Que depois de algum tempo, decidiram parar o veículo, ocasião em que o depoente apontou sua arma na direção da viatura policial, entretanto, afirma que não tinha a intenção de atirar, queria apenas se entregar, pois percebeu que havia perdido; que tinha a intenção de jogar a pistola pela janela, Que se iniciou troca de tiros, mas o depoente não lembra quem começou, só recorda de algum tempo após o tiroteio terem se rendido.

Ademais, em que pese as diretrizes do art. 385 do CPP (nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição (...), entendo que a referida versão autoritária do processo penal que autoriza o magistrado a pronunciar um réu mesmo sem o supedâneo do Ente Ministerial não encontra guarida na ordem constitucional vigente hodiernamente. Analogicamente à absolvição, entendo que se o pedido de desclassificação formulado pelo Parquet desde a denúncia até suas alegações finais, sendo abraçado pelo custos legis em seu parecer, vincula o julgador, conforme segue:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador.



II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor.

III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório.

IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. TJMG, processo nº 100240948066680011 MG 1.0024.09.480666-8/001(1), publicação: 12/04/2010, Relator: Alexandre Victor de Carvalho).

Em 21/07/2015, o E. TJE-PA, também se manifestou sobre o tema, quando a Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, do TJPA, deu provimento ao recurso da defesa para reconhecer que não se pode pronunciar o acusado sem pedido expresso da acusação, in verbis:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONUNCIADA – ABSOLVIÇÃO DO RÉU
DECRETADA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO EM ALEGACIONES FINAIS – VINCULACAO DO JULGADOR –
SISTEMA ACUSATORIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I – Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador.

II – O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério público), que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor.

III – A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação.

IV – Em sendo assim, sufragando as alegações finais Ministeriais e defensivas, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as Contrarrazões do



Recurso em Sentido Estrito, bem como o Parecer Ministerial de 2o Grau absolvo sumariamente o recorrente. (TJPA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PROCESSO N°. 0005690-42.2012.8.14.0028, Relatora originária: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, RELATOR DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA, julgado em:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e conheço do todos os recursos, mas concedo provimento parcial aquela interposto pelo réu Sebastião Ailton da Silva Pena, para afastar a preliminar atinente a incompetência do Juízo de Abaetetuba, provendo os recursos pelas outras partes para impronunciar os réus do crime de tentativa de homicídio, devendo os autos retornarem à origem para prolação da sentença acerca dos delitos de roubo majorado, resistência, associação criminosa, posse ou porte de arma de fogo de uso restrito
É o meu voto.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator